

目錄

澳門政府

第三二/七八/M號法令：

訂定車輛在道路上停泊之管制措施

政府住宅管理處

聲明書一件

秘書處

聲明書一件

民政廳

訓令綱要數件

批示綱要一件

政府印刷局

批示綱要數件

華務廳

批示綱要數件

聲明書一件

教育廳

批示綱要數件

衛生救濟廳

批示綱要數件

聲明書一件

財政廳

批示綱要數件

聲明書數件

郵電廳

批示 關於組織一九七八年度郵電廳公務員昂金行政委員會事宜

批示綱要數件

經濟廳

批示綱要一件
准照批示綱要數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

聲明書一件

消防隊：

聲明書一件

綜合訓練中心：

批示綱要一件

司法警察廳：

批示綱要數件

官署文告

教育廳佈告

關於招考填補中學預備學校三等書記兼打字員一缺考試事宜

教育廳佈告

關於取消招考填補中學預備學校辦事員一缺考試事宜

教育廳佈告

關於取消填補官立小學二等書記及中葡小學二等書記兼打字員各一缺事宜

財政廳佈告

仰關係人到領一第一助理員在香港醫療費用所欠之款項

郵電廳佈告

關於開投招人供應超短波連天綫之接收器及駐波附人造負荷測量儀各一部事宜

民事登記局佈告

關於考升助理人員團體第一助理員准考人名單宣告為確定

經濟廳佈告

關於開設一名為「嘉華印務」印刷及釘裝工業場所之申請許可事宜

經濟廳佈告

關於開設一名為「中藝彩瓷廠」釉、陶瓷器工業場所之申請許可事宜

氣象台佈告

關於以審查文件方式招考填補附屬技術團體二等觀象員一缺及其典試委員會之組織

海軍軍務廳佈告

關於招考填補民事人員團體一等案卷書記一缺准考人臨時名單

治安警察廳佈告

關於招考填補社會復原所團體二等警員准考人確定成績表

葡國海外銀行佈告

關於一九七八年八月份月結

法律文告及其他

Tradução feita por António Xavier, intérprete-tradutor principal.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 31/78/M

de 30 de Setembro

O sensível aumento do parque de veículos motorizados, com a conseqüente rarefacção do espaço solicitado pelas necessidades de circulação e estacionamento, bem como a tendência, que se tem vindo a acentuar, para abandonar os veículos na via pública, são causa de situações perniciosas que aconselham providências imediatas.

Se a utilização dos veículos em geral implica a circulação, o estacionamento e a recolha, a imobilização dum veículo por longos períodos pode constituir como que a apropriação individual de uma área que deveria estar ao serviço da colectividade.

Por outro lado, se o estacionamento em infracção deve ser punido, quando a infracção constitui evidente perigo ou perturbação para o trânsito, deve dar-se às autoridades competentes possibilidade de actuarem de uma forma mais eficaz.

Sem prejuízo dos trabalhos em curso quanto à revisão da legislação rodoviária no Território, e sob proposta do Grupo de

Trabalho, nomeado pelo Despacho n.º 47/78, de 31 de Maio, julga-se conveniente adoptar, desde já, as medidas constantes deste diploma, de modo a obstar a abusos que se vêm verificando, e a prevenir o agravamento de situações que se têm por indesejáveis.

Nestes termos;

Com o parecer favorável do Conselho Superior de Viação;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se estacionamento abusivo:

a) O de veículo estacionado ininterruptamente durante trinta dias em parque isento de pagamento de qualquer taxa;

b) O de veículo estacionado em parque, quando as taxas correspondentes a oito dias de utilização não tiverem sido pagas, sem prejuízo de outras disposições legais que estabeleçam períodos mais curtos;

c) O que, em local com tempo de estacionamento especialmente limitado, se mantiver por período superior a vinte e quatro horas para além desse limite;

d) O de reboques, veículos especiais, máquinas industriais, e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, salvo se estacionarem em parques a esse fim destinados;

e) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;

f) O que se prolongue por mais de seis dias consecutivos em qualquer local, apresentando o veículo indícios evidentes de abandono;

g) O de veículos em parques reservados, contra as regras da respectiva utilização.

Art. 2.º — 1. Sempre que um veículo se encontre estacionado abusivamente, as autoridades competentes para a fiscalização devem proceder à notificação do respectivo proprietário, na residência indicada no mesmo veículo, para que o retire do local no prazo máximo de vinte e quatro horas.

2. No caso de o veículo apresentar sinais exteriores de impossibilidade de deslocação com segurança pelos seus próprios meios, deve ainda constar da notificação que o veículo não pode estacionar na via pública enquanto não for reparado.

3. Se o veículo não tiver a indicação do nome e residência do proprietário nos termos legais, é dispensada a notificação referida nos números anteriores.

Art. 3.º — 1. As autoridades competentes para a fiscalização podem promover a remoção imediata de veículos para local adequado, depósito ou parque municipal nos seguintes casos:

a) Quando, notificado o proprietário do veículo estacionado abusivamente, este não for retirado no prazo fixado ou quando se verificar o caso previsto no n.º 3 do artigo anterior;

b) Quando o veículo estiver estacionado de modo a constituir perigo ou perturbação para o trânsito;

c) Quando o veículo se achar estacionado em local de estacionamento reservado, com desrespeito pelas condições da respectiva utilização.

2. Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, entende-se que constituem perigo ou perturbação para o trânsito, os seguintes casos de estacionamento:

a) Em locais de paragens dos veículos de transporte colectivo de passageiros;

b) Em passagens assinaladas para travessia de peões;

c) Em via ou corredor de circulação reservado a certa categoria de veículos;

d) Em cima dos passeios;

e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;

f) Impedindo ou dificultando a formação de uma ou duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou dois sentidos;

g) Nas faixas de rodagem paralelamente ao bordo das mesmas, em segunda fila;

h) Nos locais em que tal impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;

i) Impedindo o acesso de veículos ou peões às propriedades ou locais de estacionamento;

j) De noite, na faixa de rodagem, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada.

3. Verificada qualquer das situações previstas nos números anteriores, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo.

4. Considera-se bloqueado um veículo desde o momento em que qualquer autoridade competente afixe nele um aviso indicativo do bloqueamento.

5. O bloqueamento pode também ser feito através de dispositivo adequado que impeça a deslocação do veículo.

6. No caso previsto no número anterior, o desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, ficando qualquer outro indivíduo que o fizer sujeito à multa de \$500,00.

Art. 4.º São da responsabilidade do proprietário todas as despesas com vista à remoção e recolha de veículos, nos termos deste diploma, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, e res-salvado o direito de regresso contra o condutor.

Art. 5.º — 1. As taxas devidas pela remoção de veículos, bem como pela respectiva recolha em depósito, são as seguintes:

a) Remoção:

— Velocípedes	\$ 25,00
— Ciclomotores e motociclos	\$ 50,00
— Automóveis ligeiros	\$ 100,00
— Automóveis pesados de carga	\$ 150,00
— Automóveis pesados de passageiros e veículos especiais	\$ 200,00

b) Recolha:

— Velocípedes	\$ 3,00
— Ciclomotores e motociclos	\$ 5,00
— Automóveis ligeiros	\$ 10,00
— Automóveis pesados e veículos especiais	\$ 20,00

2. A taxa relativa à remoção é devida a partir do momento em que tenha sido efectuado o bloqueamento do veículo, mesmo que a remoção se não venha efectivamente a verificar.

3. A taxa de recolha é devida por cada período de vinte e quatro horas ou fracção, a contar da entrada do veículo removido no depósito.

4. As taxas fixadas no n.º 1 deste artigo poderão ser alteradas por portaria e serão devidas às entidades que realizarem as operações de remoção ou recolha.

Art. 6.º — 1. Sempre que tiver sido feita a remoção de um veículo, nos termos de qualquer disposição que a autorize, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 1 323.º do Código Civil, com exclusão do direito ao prémio referido no seu n.º 3, e sendo reduzido a 90 dias o prazo previsto no seu n.º 2.

2. O prazo referido no número anterior conta-se a partir da notificação ou do último dos anúncios a que se refere o artigo seguinte.

3. Se o veículo não for reclamado, dentro do prazo, é considerado abandonado e adquirido, por ocupação, pela Direcção de Viação.

4. O veículo é considerado imediatamente abandonado quando assim for manifestado inequivocamente pela vontade do seu proprietário.

5. O disposto no n.º 4 do artigo 1 323.º do Código Civil é igualmente aplicável à remoção do veículo.

Art. 7.º — 1. Após a remoção, deve do facto ser notificado o respectivo proprietário.

2. Da notificação deve ainda constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o proprietário o deve daí retirar dentro do prazo referido no artigo anterior e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

3. A notificação poderá ser feita em qualquer pessoa da residência do proprietário indicada no veículo, ou por meio de carta registada com aviso de recepção para ali enviada, ou ainda, por meio de anúncios publicados em dois números consecutivos de dois órgãos da imprensa local.

4. Quando o veículo não tiver a indicação do nome e residência do proprietário nos termos legais a notificação far-se-á sempre

por meio de anúncios publicados em dois números consecutivos de dois órgãos da imprensa local.

Art. 8.º — 1. Quando sobre o veículo recaia hipoteca, pode o credor hipotecário requerer a entrega como fiel depositário para a hipótese de, findo o prazo estabelecido, o proprietário o não levantar.

2. O requerimento, dirigido à entidade a cuja guarda se encontra o veículo, pode ser feito até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário.

3. O veículo será entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas as despesas de remoção e recolha.

4. O credor hipotecário tem direito de regresso contra o proprietário, não só quanto às despesas referidas no número anterior como ainda às que efectuar na qualidade de fiel depositário.

Art. 9.º — 1. Se for conhecido que o veículo se encontra penhorado, deve a autoridade que procedeu à remoção informar o tribunal das circunstâncias que justificaram a remoção.

2. No caso previsto no número anterior, deve o veículo ser entregue à pessoa que, para o efeito, o tribunal indicar, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e reco-

lha.

Art. 10.º Existindo sobre o veículo um direito de usufruto ou tendo o veículo sido vendido com reserva de propriedade, e mantendo-se esta, poderá o proprietário requerer que o veículo lhe seja entregue, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 8.º

Art. 11.º Quando a notificação prevista no n.º 3 do artigo 7.º se não faça por meio de anúncios, e sobre o veículo incidir um direito de usufruto, uma hipoteca, uma reserva de propriedade, ou uma penhora, devem os notificados, no prazo de dez dias, comunicar à autoridade a cuja guarda o veículo se encontra, a existência das situações referidas, ficando responsáveis pelos prejuízos a que derem causa.

Art. 12.º O documento passado pela autoridade competente discriminando as despesas de remoção e recolha servirá de título executivo para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º

Assinado em 21 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

法令

第二一 / 七八 / M 號 九月廿日

鑑于機動車輛的數量顯著增加，連帶形成行車路面及泊車位置縮減，以及隨意將車輛放置路旁的趨勢日益嚴重，由此造成不良現象，亟需採取應付措施。

車輛的使用，實乃行車、泊車及安置車輛，倘車輛長時間不移動，即如私人占用公衆使用的地方無異。

另一方面，倘違例泊車係應予處罰時，爲此，凡對交通有顯著危險或妨礙的違例，則應給予有關當局能力，以更有效之方法作出行動。

在不妨碍現正進行修正本地區路政法例的工作下，經一九七八年五月卅一日第四七 / 七八號批示委任之工作小組建議，認爲適宜立即執行本法令所制定的措施，以便遏止目前存在的弊陋，以及防止不良情況的惡化。

爲此：

經獲最高交通委員會的有利意見；

並經聽取政府諮詢會的意見後；

澳門總督合行使二月十七日第一 / 七六號國家基本法頒布之澳門組織章程第一三條一款賦予之權，爲在本地區發生法律效力起見，制定如下：

第一條——下列情況被視爲濫用停泊：

- (a) 車輛停泊在任何免繳費用的停車位 / 場連續滿三天者；
- (b) 車輛停泊在停車位 / 場未繳相等於八天使用費者，但不妨碍其他法例所定較短的時間；
- (c) 車輛停泊在有限時間限制的地方超過所限時間二十四小時者；
- (d) 拖卡、特殊車輛、工業機械車及宣傳車輛停留在同一地點超過四十八小時者，但爲此目的而設的停車位 / 場除外；
- (e) 從外表可見不能由其動力安全行駛的車輛停泊超過四十八小時者；
- (f) 車輛連續六天停泊在任何地方，而有顯著迹象係被棄置者；
- (g) 車輛停泊在留用車位而抵觸留用規定者。

第二條——一、凡屬濫用停泊之車輛，有關稽查當局根據車內標示之地址通知車主，限令二十四小時內移去。

二、倘從外表可見不能由其動力安全行駛的車輛，有關通知書應註明該車未修妥前不得在道路上停泊。

三、倘車輛並未依法將車主姓名地址標示者，以上兩款的通知則免執行。

第三條——一、下列情況，有關稽查當局得立即將車輛移往適當地點、車房或市政停車場：

- (a) 當濫用停泊的車主被通知後不依所定期限將車移去，或倘屬上條三款之情況者；
 - (b) 當車輛之停泊足以對交通有危險或妨礙時；
 - (c) 當車輛停泊在留用的停車位而抵觸留用規定者。
- 二、爲着上款 b 項之目的起見，下列停泊情況，作爲對交通有危險及妨礙：
- (a) 在集體載客運輸車輛站停泊；
 - (b) 在行人過路線上停泊；
 - (c) 在留爲某級車輛行駛的馬路或專線停泊；
 - (d) 在行人路上停泊；
 - (e) 在非靠近馬路旁或行人路旁之行車路上停泊；
 - (f) 在單行線路上阻塞一列車通過，雙行線路上妨礙兩列車通過之停泊；
 - (g) 在泊于行車路邊之車輛作第二列排停泊者；
 - (h) 在妨碍其他車輛進出之處停泊；
 - (i) 在妨碍車輛或行人進入建築物或停車地點之處停泊；
 - (j) 晚間在行車路上停泊，但車輛發生故障而停下，並有適當表示者除外。
- 三、當查獲上述各款情況時，有關稽查當局得將該等車輛加以攔阻。
- 四、凡被有關當局貼上被攔阻告示的車輛，即被視爲經被攔阻。
- 五、此項攔阻亦得以適當阻限車輛移動的器具爲之。
- 六、在上款情況，只限由有關當局解除阻攔，倘任何人擅自解除者處以罰款五百元。

第四條——執行本法例的拖車費及車房費，概由車主負責；同時不妨得適用的法例所定處分，但車主得保留向駕駛人追償之權。

第五條——一、拖車費及車房費如下：

(a) 拖車費：

脚踏車	二十五元
輕重電單車	五十元
輕型汽車	一百元
重型貨車	一百五十元
重型客車及特殊車輛	二百元
車房費：	
脚踏車	三元
輕重電單車	五元
輕型汽車	十元
重型汽車及特殊車輛	二十元

二、凡經被阻攔的車輛必須繳付拖車費，即使該項行動未有進行亦然。

三、車房費以每二十四小時或不足之數作計算，並由車輛移入車房時起計者。

四、本條第一款所定收費，得以訓令修正之，同時係撥歸進行拖車及放置車輛的有關部門所有。

第六條——一、於按照任何許可拖車法例進行拖車後，將以民法第一、二、三條之規定作適應引用，但不執行該條三款所指之獎項，並將三款所指期限減為九十天。

二、前款所指期限由通知之日或下條所指最後公布之日起計

三、倘在期限內不將車輛領回者，即作棄置論，並撥歸交通委員會所有。

四、倘車主之意願有此明確表示者即作棄置論。

五、民法第一、二、三、四款之規定亦適用於拖車。

第七條——一、進行拖車後，應通知車主。

二、通知書應指明車輛被拖往的地點，以及着車主于上條所指期限內完繳拖車費及車房費領回車輛，否則將被視為棄置車輛論等內容。

三、此項通知，按車輛標示的車主地址通知該處任何人，或以雙掛號信寄往該地址，或在當地兩家報章刊登布告連續兩天為之。

四、倘車輛未依法將車主姓名地址標示者，該項通知則以在當地兩家報章刊登佈告連續兩天作為通知。

第八條——一、倘車輛係負有按揭債權人為着可能車主逾期不將車輛領回起見，得以保管人身份申請領回車輛。

二、申請書得于規定車主領回車輛之期限內，向看管車輛部門遞交。

三、一經完繳拖車費及車房費，按揭債權人得立即領回車輛。

四、按揭債權人有權不但向車主索償前款所指之費用，還得索回以保管人身份所付使費。

第九條——一、倘獲知車輛係處於查封情況者，拖車當局應將拖車理由報知法院。

二、前款所指情況，應將車輛交與法院為此目的而指定的人，並免預先繳付拖車費及車房費。

第一〇條——凡車輛存在着使用權或以保留物業權而售出者，車主得申請將車輛交與其本人，並按第八條之規定作適應辦理。

第一一條——當第七條三款所指之通知，並非以布告方式執行，同時存在着使用權、按揭、保留物業權或查封情況者，被通知人須于十天期內，將存有的各該情況報知看管車輛當局，並對倘有的損失負責。

第一二條——為着第八條四款之目的，有關當局所發列明拖車費及車房費的文件，將作為索償的憑據。

一九七八年九月三十一日簽署
着頒行

總督 李安道

Belmiro de Sousa.

Tradução feita por

SECRETARIA DAS RESIDÊNCIAS DO GOVERNO

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 18 de Setembro de 1978, emitiu o seguinte parecer, homologado em 20 do mesmo mês e ano, referente a Humberto José do Rosário, servente eventual de 1.ª classe das Residências do Governo:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada em Hong Kong por indicação do seu médico assistente».

Secretaria das Residências do Governo, em Macau, aos 30 de Setembro de 1978. — O Chefe da Repartição do Gabinete, José Manuel S. Ramos de Campos, major de infantaria.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o director do Centro de Informação e Turismo, Dr. Jorge Alberto Hagedorn Rangel, reassumiu as suas funções, em 28 de Setembro corrente, findo o gozo da licença disciplinar.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 30 de Setembro de 1978. — O Chefe da Repartição do Gabinete, José Manuel S. Ramos de Campos, major de infantaria.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Extractos de portarias

Por portarias de 26 do corrente:
U Hong, guarda-fios de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomu-